



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.497 - DF (2010/0127304-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANDRÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO PARA ANULAR ATO DE DEMISSÃO DE SERVIDOR. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR COM O MESMO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Identificada a existência de litispendência, o Mandado de Segurança mostra-se manifestamente inadmissível, atraindo a competência do relator para decisão monocrática, nos termos do art. 34, XIX, do Regimento Interno do STJ.
2. O confronto das iniciais do Mandado de Segurança e da Ação Ordinária 0013677-16.2009.4.02.5101 (número original 2009.51.01.013677-1) da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro mostra que esta ação repete aquela.
3. Em ambas as ações o autor é o mesmo e a ré é a mesma, pois a autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança é simples substituta processual da União, tanto que a legitimidade para eventual recurso da parte ré é apenas da pessoa jurídica de Direito Público.
4. De igual maneira, os pedidos formulados são os mesmos, ou seja, anulação do PAD 02022.003106/2008-06 e da Portaria pela qual foi aplicada a pena de demissão. Embora a penalidade não tivesse sido aplicada quando do ajuizamento da Ação Ordinária, a inicial foi ementada para contemplar o fato.
5. A causa de pedir também é igual, consistindo nos alegados vícios do Processo Administrativo Disciplinar. Esses vícios são até mais explorados na Ação Ordinária, fazendo com que a hipótese, tecnicamente, não seja de identidade, mas de continência.
6. A simples leitura da sentença da Ação Ordinária mostra que naquele processo são formulados os mesmos pedidos e exploradas as mesmas teses defendidas neste processo (impedimento da Ministra do Meio Ambiente, irregularidade da atuação do Procurador Federal Elielson Ayres de Souza como Presidente de Comissão Processante, efeito da declaração de incompetência da 5ª Vara Federal de São João de Meriti).
7. O sistema processual não admite "duplicação de chances" de vitória para o autor, que decorreria da tramitação simultânea de um processo da Justiça Federal de 1º grau (atualmente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região) e outro originalmente no Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo Interno não provido, mantendo-se a extinção do Mandado de Segurança por litispendência.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.497 - DF (2010/0127304-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANDRÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão pela qual reconheci a existência de litispendência e julguei extinto o processo sem julgamento do mérito, assim redigida:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por André Maurício de Almeida contra ato, consubstanciado na Portaria 280, de 26.6.2010, da Ministra de Estado do Meio Ambiente, que lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Analista Ambiental do Ibama, com base nos arts. 117, incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e XII (receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições) e 132, IV, XIII, da Lei 8.112/1990 (improbidade administrativa).

Narra a inicial que foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar 02022.000495/07-29, a fim de apurar denúncias feitas pelo então Deputado Estadual Carlos Minc, acerca de práticas ilícitas perpetradas por servidores públicos do Ministério, entre eles o ora impetrante. Este segue informando que o referido PAD, não obstante ter observado fielmente os princípios constitucionais da *legalidade*, do *devido processo legal* e seus consectários *contraditório e ampla defesa*, foi anulado com fundamento em pareceres exarados por Procuradores alheios à Comissão Processante, um dos quais foi posteriormente nomeado para presidir o novo PAD.

O impetrante alega a nulidade do PAD 02022.003106/2008-06, instaurado em decorrência da anulação do primeiro procedimento, sob o argumento de que se vulnerou a isenção e imparcialidade indispensáveis à garantia do livre convencimento do Julgador, em decorrência da participação do Ministro do Estado do Meio Ambiente, primeiramente como denunciante das supostas irregularidades dos servidores do Ibama e, posteriormente, procedendo a intervenções indevidas no PAD anulado e exarando pronunciamentos na imprensa. Outrossim, teriam participado do segundo PAD dois Procuradores Federais que emitiram pareceres que sugerem a anulação do primeiro Processo Disciplinar.

Esclarece que a Portaria demissória foi assinada pela atual Ministra do Meio Ambiente, que fora, anteriormente, Secretária Executiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então Ministro Carlos Minc, que deixara o cargo pouco tempo antes da assinatura da Portaria que ora se busca anular.

Sustenta a ilegalidade da utilização das interceptações telefônicas que deram origem à Ação Penal instaurada em atenção às denúncias do então Deputado Estadual Carlos Minc, em razão do indeferimento do pedido de cópias digitais da citada prova, sob o fundamento de incompetência do Juízo onde teve início o processo.

Aduz que a posterior sanção de demissão consubstanciou indevido agravamento, tendo em vista que a declaração de sua absolvição tinha sido fruto de PAD anterior, que atendeu ao devido processo legal.

Apontou ainda que, no segundo PAD, houve cerceamento de defesa em razão de a Comissão Processante não ter respondido impugnação de laudo pericial e Recurso Administrativo que versava sobre a oitiva de peritos e de empresários envolvidos, bem como não ter encaminhado laudo pericial ao assistente técnico do impetrante, outorgando-lhe prazo exíguo para manifestação.

Pede a concessão de ordem com o fim de anular a Portaria 280, expedida pela Ministra do Meio Ambiente, em 26 de junho de 2010, e declarar nulo o PAD 02022.003106/2008-06, para reintegrar-se no cargo de analista ambiental do Ibama, garantidos os vencimentos e direitos inerentes ao cargo.

A liminar, inicialmente concedida pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foi revogada por ele à fl. 334, nos seguintes termos:

1. A União Federal postula a redistribuição deste feito, alegando que a competência para o processamento e julgamento desta matéria é da douta 1a. Seção desta Corte, sob o argumento de que o pedido mandamental é *posterior* à Emenda Regimental 11, de 13.04.2010, que retirou da 3a. Seção a competência para decidir sobre a espécie relativa a Servidor Público, atribuindo-a à 1a. Seção.

2. De fato, verifica-se que o presente Mandado de Segurança foi-me distribuído, por força de prevenção ao MS 14.958/DF, quando já em vigor a ER 11/2010, que realmente estabeleceu a competência da Primeira Seção para julgar os feitos relativos à matéria de Servidores Públicos.

3. Dest'arte, em face da mudança de competência absoluta operada pela referida ER 11/2010, **revogo a decisão** de fls. 2.485/2.488 e determino o envio urgente dos presentes autos à redistribuição, de sorte a preservar o Juiz Natural para o julgamento da causa.

Os autos foram então a mim distribuídos.

Informações às fls. 341-406/STJ.

O Ibama requereu a intervenção na qualidade de assistente da Ministra de Estado do Meio Ambiente e trouxe alegações com vistas à defesa do ato demissório (fls. 417-959).

O Ministério Público opinou pela denegação da Segurança (fls. 960-966), em parecer com a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO.
ANULAÇÃO DE PORTARIA. PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO
TELEFÔNICA LEGALMENTE COLHIDA.

Não há flagrante ilegalidade na indicação dos mesmos Servidores para compor Comissão Processante, em razão da anulação do primeiro Procedimento Administrativo, desde que obedecidos todos os aspectos processuais relativos à suspeição e impedimento do membros da Comissão Processante, descritos nas Leis nº 8.112, de 1990 e nº 9.784, de 1999. Precedentes.

Tendo sido a interceptação telefônica realizada nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.296, de 1996, não há que se falar em nulidade.

Parecer pela denegação da segurança.

Às fls. 969-970, indeferi o pedido de intervenção formulado pelo Ibama e determinei que o impetrante apresentasse cópia da petição inicial e da sentença da Ação Ordinária 0013677-16.2009.4.02.5101 (número original 2009.51.01.013677-1) da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como de eventual acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com sua manifestação sobre possível litispendência.

O impetrante, juntando cópia de peças da Ação Ordinária apontada, alega inexistir litispendência (fls. 975-1456).

A União sustenta a existência de litispendência e requer a extinção do Mandado de Segurança (fls. 1461-1463).

O MPF opinou pelo acolhimento da preliminar de litispendência, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 1466-1468).

É o relatório.

Decido.

O confronto das iniciais deste Mandado de Segurança e da Ação Ordinária 0013677-16.2009.4.02.5101 (número original 2009.51.01.013677-1) da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro mostram que esta ação repete aquela.

Em ambas as ações o autor é o mesmo e a ré é a mesma, pois a autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança é simples substituta processual da União, tanto que a legitimidade para eventual recurso da parte ré é apenas da pessoa jurídica de Direito Público.

Da mesma forma, os pedidos formulados são os mesmos, ou seja, anulação do PAD 02022.003106/2008-06 e da Portaria pela qual foi aplicada a pena de demissão. Chamo a atenção para que, embora a penalidade não tivesse sido aplicada quando do ajuizamento da Ação Ordinária, a inicial foi ementada para contemplar o fato.

E, por fim, a causa de pedir é a mesma, consistindo nos alegados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vícios do Processo Administrativo Disciplinar. Esses vícios são até mais explorados na Ação Ordinária, como se vê até da dimensão das iniciais (34 páginas no caso do Mandado de Segurança e 305 páginas na Ação Ordinária, além de 37 páginas de emenda), fazendo com que a hipótese, tecnicamente, não seja de identidade, mas de continência.

Assim, está caracterizada a litispendência, como bem aponta o parecer do MPF, da lavra da eminente Suprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, que aponta:

Na hipótese, tenho que ocorre a litispendência, na medida em que a ação sob o procedimento ordinário encontra-se fundada nos mesmos fatos e causa de pedir veiculados nesta ação mandamental. Em ambas as ações, o autor/impetrante formula os mesmos pedidos, qual seja, a anulação da Portaria nº 280, de 26/07/2010, a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar nº 02022.003106/2008-06 e a sua reintegração no cargo de Analista Ambiental do IBAMA (e-stj fls. 33/34 e 1336/1337).

Observo que a simples leitura da sentença do ilustre Juiz Federal Guilherme Corrêa de Araújo, reproduzida às fls. 1339-1348, mostra que naquele processo são formulados os mesmos pedidos e exploradas as mesmas teses defendidas neste processo (impedimento da Ministra do Meio Ambiente, irregularidade da atuação do Procurador Federal Elielson Ayres de Souza como Presidente de Comissão Processante, efeito da declaração de incompetência da 5ª Vara Federal de São João de Meriti etc).

Registro que, por óbvio, o sistema processual não admite "duplicação de chances" de vitória para o autor, que decorreria da tramitação simultânea de um processo da Justiça Federal de 1º grau (atualmente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região) e outro no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com base no art. 34, XIX, do RISTJ, **pronuncio a litispendência e, em consequência, julgo extingo o processo sem julgamento do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis na espécie.

Sustenta o agravante que o Mandado de Segurança não poderia ter sido decidido monocraticamente, pois não se enquadraria em nenhuma das hipóteses do art. 34, XIX, do Regimento Interno do STJ e que inexistente litispendência entre a Ação Ordinária e o Mandado de Segurança, pois naquela pede-se a nulidade do PAD e neste a anulação da sanção fruto dele, além de que haveria diferenças na causa de pedir.

A União apresentou contrarrazões ao Agravo Interno às fls. 1496-1498, sustentando que "primeiramente a agravante não refutou a a decisão monocrática quanto a afirmação que alegação do STJ que os pedidos formulados são os mesmos, ou seja, anulação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do PAD 02022.003106/2008-06 e da Portaria pela qual foi aplicada a pena de demissão. Chamo a atenção para que, embora a penalidade não tivesse sido aplicada quando do ajuizamento da Ação Ordinária, a inicial foi ementada para contemplar o fato." e que a recorrente deixou de impugnar com jurisprudência do STJ a decisão, pelo que incidiria a súmula 283/STF.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.497 - DF (2010/0127304-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

A alegação de que não poderia ter sido proferida decisão monocrática no caso. O Regimento Interno do STJ prevê que são atribuições do relator, "XIX - decidir o mandado de segurança quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar". Identificada a existência de litispendência, o Mandado de Segurança mostra-se manifestamente inadmissível, atraindo a competência do relator para decisão monocrática."

E a litispendência efetivamente existe. O confronto das iniciais deste Mandado de Segurança e da Ação Ordinária 0013677-16.2009.4.02.5101 (número original 2009.51.01.013677-1) da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro mostram que esta ação repete aquela.

Em ambas as ações o autor é o mesmo e a ré é a mesma, pois a autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança é simples substituta processual da União, tanto que a legitimidade para eventual recurso da parte ré é apenas da pessoa jurídica de Direito Público.

De igual maneira, os pedidos formulados são os mesmos, ou seja, anulação do PAD 02022.003106/2008-06 e da Portaria pela qual foi aplicada a pena de demissão. Chamo a atenção para que, **embora a penalidade não tivesse sido aplicada quando do ajuizamento da Ação Ordinária, a inicial foi ementada para contemplar o fato.**

E, por fim, a causa de pedir é igual, consistindo nos alegados vícios do Processo Administrativo Disciplinar. Esses vícios são até mais explorados na Ação Ordinária, como se vê até da dimensão das iniciais (34 páginas no caso do Mandado de Segurança e 305 páginas na Ação Ordinária, além de 37 páginas de emenda), fazendo com que a hipótese, tecnicamente, não seja de identidade, mas de continência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, está caracterizada a litispendência, como bem aponta o parecer do MPF, da lavra da eminente Suprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, que aponta:

Na hipótese, tenho que ocorre a litispendência, na medida em que a ação sob o procedimento ordinário encontra-se fundada nos mesmos fatos e causa de pedir veiculados nesta ação mandamental. Em ambas as ações, o autor/impetrante formula os mesmos pedidos, qual seja, a anulação da Portaria nº 280, de 26/07/2010, a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar nº 02022.003106/2008-06 e a sua reintegração no cargo de Analista Ambiental do IBAMA (e-stj fls. 33/34 e 1336/1337).

Observo que a simples leitura da sentença do ilustre Juiz Federal Guilherme Corrêa de Araújo, reproduzida às fls. 1339-1348, mostra que naquele processo são formulados os mesmos pedidos e exploradas as mesmas teses defendidas neste processo (impedimento da Ministra do Meio Ambiente, irregularidade da atuação do Procurador Federal Elielson Ayres de Souza como Presidente de Comissão Processante, efeito da declaração de incompetência da 5ª Vara Federal de São João de Meriti etc).

Registro que, por óbvio, o sistema processual não admite "duplicação de chances" de vitória para o autor, que decorreria da tramitação simultânea de um processo da Justiça Federal de 1º grau (atualmente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região) e outro no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0127304-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgInt no 15.497 / DF**

Números Origem: 201000064239 2022003106200806

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.